



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Esclarecimento 02

Pregão Presencial N° 14/2013

A empresa Diretriz Informática Eireli fez o seguinte Esclarecimento:

“À

Câmara Municipal de Pará de Minas/MG
Att: Sr Euler Aparecido de Souza Garcia – Pregoeiro
Ref.: Processo Licitatório n° 16/2013
Pregão Presencial n° 14/2013

Prezado,

A empresa Diretriz Informática Eireli, inscrita no CNPJ sob o n° 22.493.902/0001-40, através de sua representante a Sra. Alessandra Cristina de Almeida, inscrita no CPF sob o n° 013.652.776-07 e RG n° 8.149.046, em análise ao referido instrumento convocatório verificou algumas exigências que por derrotadas restringem a participação das empresas interessadas, conforme seguem abaixo:

6) Estrutura de Informática

Os Softwares de banco de dados do servidor deverão ser originais e fornecidos pela CONTRATADA. Todos os sistemas devem utilizar o mesmo banco de dados relacional.

No item 7.12.2 O pregoeiro exigirá então que a empresa vencedora demonstre na prática, que os software cumprem plenamente os requisitos e as exigências do Anexo I – Termo de Referência, podendo desclassificar a empresa.

Em outros termos, que atenda 100% do citado edital, coincidentemente, verificamos o mesmo vício em outro município, porém, devido impugnação, foi modificado, conforme edital, impugnação e cópia de retificação, todos em anexo.

Como todo procedimento de licitação deve conceder tratamento Isonômico e Justo a todos os possíveis interessados, caso contrário, ferirá o Princípio basilar da Competitividade e, por consequência a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se, porém, e na mesma medida as diferenciações e distinções naturalmente existentes entre possíveis licitantes, conforme dispõe o artigo 3° da Lei 10.520/02:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Para tanto, sugiro que atenda aos questionamentos adequando o instrumento convocatório, para que, em fase externa possa a Câmara Municipal de Pará de Minas garantir os princípios constitucionais, conforme dispõe o artigo 3° c/c parágrafo 1° da Lei 8.666/93:

Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Certamente podem existir outros pontos do Edital que mereçam uma revisão. No momento, o que a DIRETRIZ identificou para comentar e alertar são estes, que estão dentro do limite da nossa capacitação e conhecimento do assunto.

Reitero que são comentários baseados exclusivamente na nossa experiência prática lidando com editais desde 1994.

Aguardo sua análise e decisão, esclarecendo, que o intuito da Diretriz é ajudar a conquistar o melhor para o Órgão Público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Alessandra Cristina de Almeida
Assistente Comercial"

Respostas ao Esclarecimento:

No que se refere à dúvida item:

6) Estrutura de Informática

Os Softwares de banco de dados do servidor deverão ser originais e fornecidos pela CONTRATADA. Todos os sistemas devem utilizar o mesmo banco de dados relacional.

A utilização do mesmo banco de dados relacional facilita na integração dos sistemas licitados, evitando que ocorram erros e perdas de dados e conseqüentemente prejuízos para a administração. Caso os sistemas utilizem bancos de dados heterogêneos será necessário a utilização de ferramentas que façam a integração destes bancos de dados o que pode vir a causar problemas de interoperabilidade dos sistemas dificultando a integração dos sistemas licitados.

Essas dificuldades podem ser percebidas claramente quando existe a mudança dos sistemas nas administrações públicas, onde a licitante vencedora do processo licitatório sempre precisa fazer a migração, conversão e até mesmo a digitação dos dados existentes na administração para o banco de dados do novo sistema que será implantado, problema que ocorre devido a não compatibilidade entre os bancos de dados dos softwares das empresas.

A integração dos sistemas é de grande importância devido à administração necessitar de enviar dados dos bancos de dados dos sistemas para o TCE/MG através do sistema Sicom. Esta integração visa também facilitar o trabalho dos profissionais da administração, já que não necessitam de ficar enviando informações entre os setores e até mesmo de ter que realizar entradas manuais nos bancos de dados heterogêneos dos sistemas licitados.

Dessa forma, pelo elucidado acima, a utilização do mesmo banco de dados relacional é a melhor opção para a administração, devido à confiabilidade entre a integração dos sistemas licitados, evitando que ocorram erros ou perdas de dados no banco de dados dos sistemas.

No que se refere ao item - 7.12.2 do edital, onde se exige da licitante atribuída como vencedora do certame que cumpra integralmente o termo de referência, temos a argumentar o seguinte:

Os serviços de desenvolvimento ou manutenção de softwares de Gestão Pública passaram a ser considerados serviços de natureza comum quando adotam padrões de desenvolvimento e qualidade que são usuais no mercado. (Entendimento do TCU Acórdão nº 2.138/2005).

Existem grande diversidade de empresas de software e as ferramentas de desenvolvimento e linguagens de programação evoluíram em busca de produtividade e disponibilidade de recursos aos desenvolvedores.

Extrai-se da Nota Técnica nº 08/2008 – SEFTI/TCU, que a adoção de padrões de qualidade e desempenho de serviços de TI é, na verdade, uma condição para

crescimento do mercado de tais serviços , porque são base da mensurabilidade da prestação de serviços e são essenciais para a construção de contratos que promovam a satisfação dos interessados .

Sendo factível a contratação de serviços desta natureza através da modalidade Pregão, imperioso se faz que redobre-se os cuidados com a especificação do objeto a ser contratado pois a garantia de realização de bons serviços deve ser alcançada pelo esmero na especificação do objeto e do modelo de gestão da contratação.

Pautada na intenção de buscar um sistema mais eficiente para o Legislativo Municipal , a Câmara Municipal de Pará de Minas optou por apresentar uma descrição minuciosa do objeto e solicitar o atendimento a 100% desta .

No entanto, levando em consideração o princípio da competitividade e evitando-se confrontar o art. 3º, §1º da Lei 8.666/93 , resolve-se providenciar retificação do edital no sentido de flexibilizar o atendimento ao objeto em algo em torno de 90%(noventa por cento) , já que não se pode também deixar de buscar um sistema de qualidade para a Câmara Municipal.

Pará de Minas, 23 de agosto de 2013.

Euler Aparecido de Souza Garcia
Pregoeiro